



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003809.989.22-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Conchal
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito(a) : Luiz Vanderlei Magnusson
CPF nº : 021.657.878-74
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022¹
Relatoria : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-10 - DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCE-SP) está colacionada no doc. 1.2.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Aude-SP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no

¹ Certidão juntada no doc. 1.1.



referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);
7. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-16622.989.22-6);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatório periódico (semestral);
10. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresentou-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 17.27 destes autos, o qual foi submetido a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.



PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	28.105	2022
Densidade demográfica ¹	153,75	2022
Extensão territorial ¹	182,79 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 161.929.751,98	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 134.768.180,91	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 12.07.2023).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 02), e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 12.07.2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	B	B	C+
i-Saúde	C+	C+	C	C
i-Amb	B	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C	C



A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	9,00%	9,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,02%	6,35%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,10%	41,62%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Sim	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Sim	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	26,24%	25,34%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	84,48%	74,92%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	Prejudicado	Prejudicado



SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,28%	22,29%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcial ²	Parcial ²

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

² Houve desatendimento às recomendações e Instruções.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	TC-002780.989.20-8	12/09/2022	Favorável com recomendações	Prejudicado
2019	TC-004432.989.19-2	21/09/2022	Favorável com advertências ²	Prejudicado
2018	TC-004091.989.18-6	28/01/2022	Desfavorável com recomendações	Situação econômico-financeira (resultados financeiro e orçamentário deficitários, dívida de curto prazo)

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-0016332.989.22-7
	Interessado:	Charles dos Santos Maria
	Objeto:	Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito do Município de Conchal
	Procedência:	Parcial (vide item C.1.10 deste relatório)

O referido expediente trata de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Conchal. Da análise da petição, acostada nos eventos 1.1 e 1.2, TC-016332.989.22-7, depreende-se que o interessado questiona possíveis infração aos mandamentos legais, quanto à ocupação de cargos

² Parecer Favorável com Advertências, após provimento do Pedido de Reexame tratado no TC-005319.989.22-4. Transitado em Julgado em 21/09/2022.

comissionados na Prefeitura Municipal. Ademais, alega, em sua petição, que realizou denúncias/petições à Administração Pública Municipal, entretanto, estas foram arquivadas pelo Órgão.

Isto posto, requisitamos à Origem informações sobre as denúncias formalizadas pelo interessado no exercício de 2022, bem como as providências tomadas por parte da Prefeitura para tratativa destas denúncias.

Posteriormente, foi disponibilizada pela Prefeitura a Certidão 269/2023, acostada no doc. 37, contendo os pedidos formalizados pelo interessado, bem como as respectivas respostas dadas pela Administração. Da análise realizada, quanto ao assunto em tela, a nosso ver, não há anotações dignas de nota no presente relatório. Por sua vez, a análise dos cargos comissionados está sendo tratada no item C.1.10 desta instrução, tendo a fiscalização verificado impropriedades que se encontram lá explicitadas.

Diante do verificado e considerando o analisado no item C.1.10 deste relatório, a nosso ver, o quanto alegado no expediente é parcialmente procedente.

02	Número:	TC-0016657.989.22-4
	Interessado:	Charles dos Santos Maria
	Objeto:	Possíveis atos administrativos irregulares, por parte da Prefeitura Municipal de Conchal
	Procedência:	Não

O referido expediente trata da comunicação de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Conchal, no qual o interessado, servidor público do município, alega sofrer assédio moral e ameaça de remanejamento em desvio de função, juntamente com outro servidor.

Ainda, em anexo à petição, há um requerimento ao Poder Executivo (ev. 1.2, TC-16657.989.22-4), no qual o interessado questiona, dentro outros, o motivo de seu remanejamento.



Isto posto, requisitamos à Origem informações sobre o remanejamento do servidor, no decorrer do exercício em análise. Conforme Certidão 270/2023 (doc. 38), houve a transferência do servidor do Departamento de Saúde – Divisão de Transporte de Pacientes para o Departamento de Segurança Pública – Divisão Operacional em 11/08/2022, sendo lotado no mesmo cargo (Porteiro), através da Portaria nº 31.138, de 28/07/2022. Posteriormente, o servidor foi transferido novamente para o Departamento de Saúde – Divisão de Transportes de Pacientes, permanecendo lotado no mesmo cargo, através da Portaria 31.528 de 09/10/2022, com início de vigência na mesma data.

Desta forma, a medida da nossa amostragem, bem como das análises realizadas e das verificações presentes no item C.1.10 deste relatório, não constatamos ocorrências dignas de notas, sendo, a nosso ver, o quanto alegado no referido expediente improcedente.

03	Número:	TC-000781.989.23-1
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Conchal
	Objeto:	Declarações de Regularidade da Portaria Interministerial nº 424/2016
	Procedência:	Prejudicado

Em relação ao assunto em tela, anotamos o que segue:

Trata-se de encaminhamento de documentos pela Prefeitura Municipal de Conchal que atestam a regularidade de aspectos relacionados a Lei de Responsabilidade Fiscal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Leis Federais nºs 13.303/2016, 11.079/2004, 14.113/2020 e 14.325/2022. Além disso, encaminha Tela do Sistema de Transferências Intergovernamentais do Tesouro Nacional e Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os assuntos pertinentes foram tratados pela fiscalização no decurso deste relatório.



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: agosto	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	03/2022
TC e evento da juntada	TC-016622.989.22, evento 11.
Irregularidades remanescentes verificadas:	Na parte do teto, houve a informação que se formam goteiras durante a chuva com frequência; duas salas, reservadas para atividades extra classe não estavam com as paredes adequadas, sendo esta separação feita apenas por uma divisória de madeira compensada, prejudicando o isolamento acústico; foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: Foi identificada área de infiltração e luminárias na parte externa da escola que haviam sido vandalizadas; foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: A cesta de basquete e assim como parte do teto estava danificado; as portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou não possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.) – parcialmente. Uma das salas não possuía grades nas janelas e porta; não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola ¹ ; não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada ¹ .

¹ Fonte: doc. 16 e visita “in loco”.

Mês: novembro	Tema: Creches
Fiscalização Ordenada nº	05/2022
TC e evento da juntada	TC-016622.989.22, evento 18.
Irregularidades remanescentes verificadas:	No município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade ¹ ; o Município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche ¹ ; a creche visitada não possui professor, só auxiliar/monitor para crianças de 0 até 1 ano de idade; há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada; a creche visitada não possui condições de acessibilidade, conforme descrito pela fiscalização: não existem rampas de acesso a cadeirantes, nem corrimãos; a creche visitada não possui espaço reservado para Direção e sala de professores; não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na creche



	visitada ¹ ; os espaços físicos da creche visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros, conforme descrito pela fiscalização: existem locais com rachaduras, infiltrações e forro ameaçando cair; na creche visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas; a escola possui 02 (duas) salas que são separadas por divisórias, sendo informado pela Direção da dificuldade enfrentada pelas professoras, pois o barulho de uma sala, atrapalha os trabalhos da outra ¹ .
--	--

¹ Fonte: doc. 16 e visita "in loco".

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

No período analisado, constatamos a designação de servidor de provimento efetivo para exercer a função de Assessor Geral de Gabinete e Controle Interno no Município de Conchal (doc. 03), conforme decreto 4.543 de 13/01/2022.

Ainda, conforme certidão disponibilizada pela Origem (doc. 04), não houve alterações na norma que regulamentou o Controle Interno Municipal no exercício de 2022 (Decreto nº 3586/2013).

Da análise do relatório dos meses de novembro e dezembro/2022 (doc. 15 e 15.1), verificamos o acompanhamento e a existência de recomendações e alertas elaboradas pelo Controle Interno ao Executivo Municipal, dentre as quais destacamos:

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponderam a 42,19% da Despesa fixada (inicial), isto é, superior à inflação estimada para o período;

Por fim, nos relatórios analisados não constatamos o apontamento de algumas ocorrências identificadas pela fiscalização no decorrer do exercício de 2022. Dentre estas ocorrências, tem-se a ausência da informação sobre o



aumento no montante da dívida ativa tratada no item C.2.1, bem como a ausência de regularização das inscrições de restos a pagar de exercícios pretéritos, tratada no item C.2.2. Ordem Cronológica de Pagamentos, ambas deste relatório.

Desta forma, a nosso ver, houve lapsos na atuação do Controle Interno no exercício ora analisado.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (doc. 17) e as verificações efetuadas no período em exame, não constatamos obras paralisadas no município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior



efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Da análise das Atas das Audiências da LOA e da LDO para o exercício de 2023, constatamos que as respectivas audiências foram realizadas durante o horário comercial (doc. 18), (questão 1.3);

- A Origem informou a divulgação do Anexo de Riscos Fiscais no seguinte endereço eletrônico:
https://conchal.govbr.cloud/pronimtb_PM/index.asp?acao=21&item=1.

Entretanto, não constatamos a existência do respectivo anexo nos “Temas” disponíveis para pesquisa, conforme indicado no doc. 18.3 (Questão 10.1).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A prefeitura não dispõe de recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento (doc. 18.4). Desta forma, a nosso ver, a ausência de servidores específicos para realizar estas atividades pode levar a falhas no planejamento das políticas públicas municipais (questão 14.1);

- A prefeitura de Conchal não elaborou a “Carta de Serviços ao Usuário”, em possível descumprimento ao art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (doc. 18.5), (questão 18);

Avançando nas análises da matéria abordada neste item,



procedemos o exame operacional, constatando ocorrências que afetaram, a nosso ver, o planejamento das políticas públicas.

Ademais, observamos irregularidades no controle e avaliação (acompanhamento) dos resultados alcançados relativos às metas previstas no orçamento, consoante destacamos a seguir:

- Não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA (doc. 18.1). A nosso ver, a não elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos Programas finalísticos do PPA pode prejudicar a verificação do atingimento dos programas instituídos pelo PPA, levando a falhas no correto planejamento das políticas públicas municipais (questão 7.1.1.1);

Em relação às peças de planejamento (LOA, LDO e PPA), conforme arquivo juntado no doc. 18.3, o portal da transparência, através da solução “GovBR”, apresenta a publicação de alguns anexos da LDO. Entretanto, não localizamos os demais anexos no site da Prefeitura Municipal, bem como não constatamos a disponibilização destes no sistema Audesp.

A nosso ver, esta situação prejudica o controle das ações governamentais, uma vez que dificulta a comparação do executado com o planejado pelo Executivo Municipal.

Analisamos o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025 (docs. 18.7 e 18.8), instituído pela Lei Municipal nº 613, de 07 de dezembro de 2021. Constatamos que os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento. Por amostragem, destacamos esta ocorrência nos seguintes programas:

Programa	Programa	Indicador	Unidade de Medida	Meta 2022	Doc. 18.8
----------	----------	-----------	-------------------	-----------	-----------



15	Mais Educação	Manutenção Ensino Fundamental	%	100	p. 59
10	Saúde para Todos	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	%	100	p. 74

A previsão de metas de programas e ações baseada unicamente em “percentual” (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária” na fase de diagnóstico), a nosso ver, pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais, subjacentes aos percentuais informados, eis que não são apresentados os numeradores e denominadores (que, no caso, corresponderiam aos “resultados alcançados” e às “demandas sociais”), deixando, a nosso ver, de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF.

Por fim, a LOA (doc. 18.9) não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas (LRF, artigo 5º, II). No entanto, observamos a existência de renúncias de receitas no exercício examinado (doc. 18.10 e questão 12 do IEG-M 2022 – I-Fiscal).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	B	C+	B	B

De plano, consignamos que a nota “**C+/B**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior



efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- A Origem disponibilizou uma certidão indicando a publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas em 2022 (doc. 19.2). Entretanto, apesar de ser possível abrir o endereço eletrônico indicado na certidão³, não constatamos o acesso ao link no site da Prefeitura de Conchal (doc. 19.2, fl. 02). Ainda, o quadro resumo disponível no respectivo *link* indica a arrecadação relacionada ao pagamento de dívida ativa vencida até 31/12/21, sendo a data de elaboração do documento o dia 23/09/22. Desta forma, as informações disponibilizadas são relativas apenas ao pagamento dos contribuintes da dívida ativa, não abrangendo as demais renúncias de receita no município de Conchal, bem como, uma vez que foi elaborado no mês de setembro/2022, não considera todo exercício de 2022. Assim, a nosso ver, não houve a correta publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas no exercício em análise (Questão 12.5).

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura de Conchal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários (Doc. 19), (Questão 1.1.3);
- Não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do

³ <http://www.conchal.sp.gov.br/source/orgaos/rendas/arquivos/pdf/24-2022.pdf>. Acesso em: 24/08/2023.



imóvel na cobrança do IPTU. Desta forma, a nosso ver, pode ocorrer prejuízo na arrecadação de receitas no município de Conchal (Doc. 19.1), (Questão 6.0);

- Não há demonstrativo, no anexo de metas fiscais, da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário (doc. 18.6), (questão 12.3).

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram, a nosso ver, o planejamento das políticas públicas.

Ressaltamos que a Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por lei, em desacordo com o previsto no Código Tributário Nacional (CTN), (doc. 19.1), (questão 5.0). Ainda, conforme certidão da Origem (doc. 19.1), não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, em prejuízo da eficiência da gestão fiscal, no que tange ao IPTU (Questão 4.0).

Constatamos que não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria (doc. 19.3), apesar da realização de várias obras de pavimentação e infraestrutura viária (doc. 19.4), o que, a nosso ver, pode afrontar requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF.

Das obras realizadas no município de Conchal no exercício de 2022, podemos citar, como exemplo, as indicadas no quadro a seguir:

Contrato	Objeto	Contratada	Valor emp. (R\$)	Valor liq. (R\$)	Valor pago (R\$)
57/21	Execução da ponte rural travessia sobre o Ribeirão Ferraz, no distrito de Tujuguaba	JM Construtora e Marmoraria Ltda	373.418,76	373.418,76	373.418,76
66/22	Sistema de drenagem no trecho da Rua	Justa Construtora Eireli – ME	466.709,75	400.892,22	400.892,22



	Carmen Zafra G. de Puertas				
--	----------------------------	--	--	--	--

Fonte: Doc. 19.4

Ademais, conforme indicado anteriormente, a Prefeitura não deu publicidade e transparência aos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizaram renúncias de receitas no período (doc. 19.2 e Questão 12.5).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	B	B	C+

De plano, consignamos que a nota “**B/C+**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- O piso salarial mensal dos professores de Creche do município informado pela Origem foi igual a R\$ 2.835,73. Entretanto, conforme declaração da Origem (doc. 20), o piso salarial mensal dos professores da rede municipal é de R\$ 2.884,50, por 150 horas/aula mensais. Uma vez que a questão 1.6 pede

o piso base para 40 horas semanais, o valor calculado pela fiscalização é igual a R\$ 3.846,00 (Questão 1.6).

- Ao responder à questão 1.15 (demanda e oferta de vagas em creche até 31/12/2022), a origem informou que 75 crianças de 0 a 3 anos solicitaram vagas em 2022, sendo a oferta igual a 591 vagas. Entretanto, conforme certidão da Origem, doc. 20.1, o total de vagas solicitadas pelos municípios foi igual a 666, sendo a diferença entre o solicitado e o ofertado igual a 75. Desta forma, alteramos a resposta do quesito 1.15;

- Ao responder o quesito 2.14, a Prefeitura informou que o total de vagas solicitadas e ofertadas na pré-escola foi igual a 729. Entretanto, conforme declaração da Origem, doc. 20.1, o total de vagas ofertadas e solicitadas no exercício de 2022 foi igual a 716;

- Ao responder o quesito 3.17, a Prefeitura informou que o total de vagas solicitadas e ofertadas no Ensino Fundamental (Anos Iniciais) foi igual a 1886. Entretanto, conforme declaração da Origem, doc. 20.1, o total de vagas ofertadas e solicitadas no exercício de 2022 foi igual a 1937;

- Ao responder o quesito 5, a Prefeitura informou que o total de Auto de Vistoria/Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente no ano de 2022 era igual a 08 (oito). Entretanto, após documentação disponibilizada pela Origem (doc. 20.1, fls. 14 a 21), constatamos que apenas 06 (seis) AVCB/CLCB tiveram vigência até o final do exercício de 2022. Ainda, o total de estabelecimentos que necessitava de reparos, conforme certidão juntada no doc. 20.1, fl. 03, era igual a 08 (oito), em detrimento da resposta anterior da Origem, a qual informou um total de 12 (doze) unidades com necessidade de reparos no exercício de 2022 (Questão 5.0);

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:



- A Origem informou que não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino (questão 3.15), (doc. 20.2). A nosso ver, a elaboração e planejamento das políticas educacionais, bem como o diagnóstico da situação educacional do município de Conchal, podem restar prejudicadas.

- Conforme certidão da Origem (questão 7), (doc. 20.2), o município não possui um programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Ao estabelecer mecanismos que reduzam o absenteísmo de docentes, a nosso ver, há uma maior probabilidade de atingir as metas traçadas na educação, bem como uma melhora na qualidade do ensino no município.

- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (Questão 15 e doc. 20.2). Conforme cartilha da UNICEF, a construção de um plano para a primeira infância permite focar nas principais necessidades das crianças do município, contribuindo para efetivar as melhorias almejadas⁴. Ainda, a não elaboração de um Plano pela Primeira Infância, a nosso ver, está em desacordo com a meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), doc. 35, a qual tem como objetivo garantir, até 2030, que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que estejam prontos para o ensino primário.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram, a nosso ver, o planejamento das políticas públicas.

⁴ Disponível em: https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2022-02/Guia_Plano%20Municipal%20Para%20a%20Primeira%20Inf%C3%A2ncia.pdf. Acesso em 07/06/2023.



Nesse contexto, as Fiscalizações Ordenadas 03/2022 e 05/2022, descritas no item A.4 deste relatório, evidenciam falhas que reforçam/corroboram o anteriormente exposto, tendo em vista que há lista de espera para crianças na creche fiscalizada, bem como há desconformidades aparentes na estrutura e acessibilidade da escola e creche visitadas.

Com base nos dados do IEG-M e confirmados junto à origem, de acordo com o indicado anteriormente, constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino, conforme abaixo:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	666	591	75
Ens. Infantil (Pré escola)	716	716	0
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	1937	1937	0
Ens. Fundamental (Anos Finais)	170	170	0

Fonte: doc. 20.1

Apesar da demanda reprimida informada no quadro anterior, da análise dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 612 de 07 de dezembro de 2021 (docs. 18.2 e docs. 18.6), não constatamos a previsão para construção/ampliação das Creches Municipais.

Verificamos, também, que há apontamento sobre o déficit de vagas nas creches municipais no exercício de 2021 (Ev. 66.106, TC-006763.989.20-9).

A nosso ver, o déficit no número de vagas impacta diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, dentre os quais o Objetivo 4.2, o qual visa garantir que todas as crianças tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação até 2030.

Desta forma, no contexto mencionado, a não execução da construção de novas creches ou ampliação das existentes de modo a aumentar



o número de vagas, suprimindo o déficit atual, a nosso ver, demonstra falta de planejamento. Por fim, uma vez que a ausência de vagas para a totalidade de crianças no período de creche escolar ocorre, pelo menos, desde o exercício de 2021, há a confirmação da possível existência de falhas estruturais no planejamento da educação do município de Conchal.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C+	C+	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C / C+**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

Na resposta do quesito 13, a Origem informou a existência de 12 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, dos quais nenhum possuía AVCB e todos com licença da vigilância sanitária em dezembro/2022. Entretanto, dos estabelecimentos mencionados, houve a apresentação das licenças da

vigilância sanitária de apenas dez unidades com validade em dezembro de 2022 (doc. 21);

O tempo de espera das consultas e exames médicos indicados no quesito 22.6.2.1 foi alterado após certidão disponibilizada pela Origem (doc. 21);

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (doc. 21.1). A nosso ver, a ausência de plano de carreira impacta o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3.c, o qual tem como meta aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento (doc. 38), (Questão 14.0).

- O município não possui controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica (doc. 21.2), bem como não possui controle do absenteísmo de consultas e exames médicos de Média Complexidade (doc. 21). A nosso ver, a ausência de controle, bem como a não confirmação do agendamento para realização dos exames e consultas afeta o tempo de espera dos serviços médicos (questão 22.6.2.1), impactando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3.8, o qual tem como meta a cobertura universal de saúde, incluindo o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade (Questões 20, 22.4 e 22.5).

- Não há, na rede própria, estabelecimentos de saúde com mamógrafos (Doc. 21.2), (Questão 22.8);

- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (doc. 21.2), (Questão 39);

- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (doc. 21), (Questão 41).

Por fim, informamos que restou prejudicada a validação dos itens 22.6.2.1.2 e 22.6.2.1.3 – IEG-M – Saúde, uma vez que a Origem informou os 3 tratamentos (terapias) médicos com maior tempo de espera e as 3 Cirurgias eletivas da Média Complexidade com maior tempo de espera (doc. 21.3), entretanto não indicou o prazo relacionado a estes procedimentos médicos.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	B	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Ao responder o quesito 2.0, a Origem indicou a não participação

em Programa de Educação Ambiental. Entretanto, do acompanhamento da Fiscalização, bem como certidão emitida (doc. 22), constatamos a existência de Programas de Educação Ambiental no município de Conchal;

- A Origem informou a ausência de cronograma com metas a serem cumpridas no Plano Municipal de Saneamento Básico (Quesito 8.8). Entretanto, conforme certidão disponibilizada (doc. 22.1), bem como da análise do respectivo plano⁵, constatamos a existência de metas físico-financeiras;

- A Origem informou como data da última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico a data em que foi elaborado (Lei Complementar nº 361 de 20/12/2013), (Quesito 8.10). Após requisição da fiscalização, a origem forneceu a certidão juntada no doc. 22.1, indicando que a revisão ocorreu em 2023, sendo disponibilizado um link para acesso. Entretanto, conforme doc. 22.1, fl. 02, o endereço eletrônico é inexistente⁶. Desta forma, na resposta do quesito 8.10, foi mantida a data da lei complementar que instituiu o Plano de Saneamento Básico (20/12/2013).

- Ao responder o quesito 10, a Origem indicou a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos. Entretanto, conforme certidão disponibilizada (doc. 22.2), há Ecopontos e Pontos Voluntários de Entregas no Município de Conchal, não sendo indicada a realização do recolhimento seletivo domiciliar. Desta forma, a nosso ver, diante da inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos. a resposta do quesito foi alterada.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

Não foi instituída a Lei de Queimadas Urbanas no município de

5

Disponível

em:

http://www.conchal.sp.gov.br/source/orgaos/planejamento/arquivos/Plano_de_Saneamento_Basico_Municipal.pdf.

Acesso em 05/09/2023

⁶ Tentativa de acesso em 05/09/2023.

Conchal. De acordo com certidão disponibilizada (doc. 22, fl. 12), o tema é tratado apenas na Lei Complementar Municipal nº 432/2016 (Código de Posturas do Município), (Questão 4.0);

- A Origem não soube informar se o lixo, antes de ser aterrado, passa por algum tipo de processamento de resíduos. Conforme certidão acostada no doc. 22, fl. 13, a justificativa para a ausência da informação está no fato da coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos ser realizados por empresa contratada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU), do qual o Município de Conchal é parte integrante, (Questão 13).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Conforme certidão disponibilizada pela Origem (doc. 23), não há Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar, instituído por lei, responsável pelas ações de defesa civil no município de Conchal (Questão 1.0).

- Não houve a identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres no município de Conchal (doc. 23), (questão 4.0);

- O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil (doc. 23), (questão 6.0);

- Conforme certidão juntada no doc. 23, o Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (Questão 8.0)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados (adaptar), evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2” deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que motivou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

Ao responder o quesito 1.1.2., a Prefeitura indicou a existência de atribuições do pessoal da área de Tecnologia de Informação (TI) através do decreto nº 3.921 de 02 de janeiro de 2017 e da lei complementar nº 224/2009. Entretanto, após requisição do decreto à Origem, juntado no doc. 24, foi constatado que se trata da nomeação de servidor para cargo de direção em outro departamento municipal. Por sua vez, a lei complementar indicada dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do município de Conchal. Entretanto, nesta lei complementar, a nosso ver, não há definição das atribuições do pessoal da área de TI. Desta forma, houve a alteração na resposta do quesito.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI. Conforme certidão da Origem, doc. 24.1, a elaboração está prevista para ocorrer em 2024 (Questão 2.0);

- O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (doc. 24.1), (Questão 4.0);

- Conforme certidão juntada no doc. 24.1, a Prefeitura não disponibiliza no site oficial o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC (Lei Federal nº 12.527/2011), (Questão 7.0).

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,



ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021), (doc. 25).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 137.426.869,96	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 136.250.497,54	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.680.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.496.553,30	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 1.007.074,28	-0,73%

Fonte: Docs. 06 e 30

As informações contábeis enviadas pela Origem ao sistema Audesp não contemplaram a devolução de duodécimos da Câmara Municipal,



igual a R\$ 1.496.553,30 (Doc. 30). Assim, considerando o valor devolvido, o resultado da execução orçamentária foi igual a -0,73%. Desta forma, a nosso ver, houve falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 57.627.527,63 (fl. 09, doc. 25.1), o que corresponde a 42,15% da Despesa Fixada (inicial)⁷. A nosso ver, tal situação colide com o Comunicado SDG 29/2010 tendo em vista que o percentual é superior à inflação estimada para o período.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	-0,73%	6,07%
2021	Superávit de	9,54%	6,35%
2020	Superávit de	9%	3,02%
2019	Déficit de	-0,78%	3,18%

Fonte: Exercício de 2022 – Docs. 06 e 25.2

Exercícios Anteriores – Ev. 66.106, TC-006763.989.20-9

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

⁷ Despesa Fixada inicial igual a R\$ 136.712.000,00, conforme Lei nº 614 de 21/12/2021 (LOA – 2022)



Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 12.504.461,10	R\$ 13.502.755,89	-7,39%
Econômico	R\$ 14.416.699,45	R\$ 25.669.477,80	-43,84%
Patrimonial	R\$ 187.708.047,45	R\$ 180.062.941,02	4,25%

Fonte: RAAE – Doc. 06

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	34.714,83	1.426.542,70	-97,57%
Precatórios	73.921,79	25.510,11	189,77%
Parcelamento de Dívidas:	13.898.544,62	16.176.580,70	-14,08%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	13.898.544,62	16.176.580,70	-14,08%
Previdenciárias	13.898.544,62	16.176.580,70	-14,08%
Demais contribuições sociais		-	
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	14.007.181,24	17.628.633,51	-20,54%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	14.007.181,24	17.628.633,51	-20,54%

Fonte: Exercício anterior (2021) – Ev. 66.106, TC-006763.989.20-9

Exercício em exame (2022) – DCL – Doc. 07 e Balancete do Sistema Audep (doc. 07.1).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município, no exercício de 2022, esteve enquadrado no Regime Especial (doc. 26). Entretanto, conforme decisão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), juntada no doc. 26, fl. 02, não incidiu alíquota sobre a Receita Corrente Líquida para orientar os depósitos no exercício de 2022.

É oportuno destacar que por determinação do Excelentíssimo Desembargador Coordenador da DEPRE – TJSP exarada em 26 de junho de 2023, a Prefeitura Municipal de Conchal passou a se enquadrar no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito e/ou pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado/pago o montante de R\$25.975,65 ao longo do período (docs. 8.1 e 8.2).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? ¹	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no	Prejudicado



exercício em exame?	
---------------------	--

¹ Houve o pagamento de todos os precatórios no exercício de 2022 (Conforme Mapa de Precatórios - doc. 08.2).

Fonte: Doc. 26

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 25.510,11
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 74.387,33
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 25.975,65
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 73.921,79

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$73.921,79 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

Fonte: Doc. 08

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022		R\$ 73.921,79
Número de anos restantes até 2029		7
Valor anual necessário para quitação até 7		R\$ 10.560,26
Montante depositado referente ao exercício de 2022		R\$ 25.975,65
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA



De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 141.176,57 (doc. 26).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, constatamos repasses de depósitos no exercício em exame no valor de R\$ 275,33. Conforme informação da Origem (doc. 27), ao final do exercício, o saldo conciliado existente para utilização nas finalidades delimitadas era de R\$ 806,85.

Analisamos os aspectos pertinentes por amostragem e não constatamos ocorrências dignas de nota.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.



C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Saldo Atualizado da dívida parcelada	
				31/12/2021	31/12/2022
457/2017	2317/2017 e 2318/2017	R\$ 9.742.163,15	200	R\$ 7.306.622,15	R\$ 6.722.092,31
458/2017	1685/2017	R\$ 7.455.751,98	200	R\$ 5.591.813,98	R\$ 5.144.468,86
2.139/2017	1686/2017	R\$ 1.142.541,32	60	R\$ 190.423,32	0,00
2.196/2019	631/2019	R\$ 1.906.886,74	60	R\$ 1.017.006,14	R\$ 635.628,74
2.197/2019	651/2019	R\$ 1.328.648,08	60	R\$ 708.612,44	R\$ 442.882,88
2.217/2020	294/2020	R\$ 2.043.154,07	60	R\$ 1.362.102,67	R\$ 953.471,83

Fonte: doc. 28 e Relatório de Instrução de 2021 (Ev. 66.106, TC-006763.989.20-9)

Conforme doc. 28.2, não houve suspensão de pagamento dos parcelamentos ao RPPS no exercício de 2022.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP (doc. 28.1).

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, cujas contas estão abrigadas no TC-002152.989.22-4.



O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Doc. 09).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Parcial
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Fonte: Doc. 29

Em relação ao item 02, foi instituída a Previdência Complementar através da LC 602 de 12/11/2021⁸. Entretanto, conforme doc. 29, no exercício de 2022 não foi realizado Convênio/Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar. Desta forma, a nosso ver, não houve a plena instituição da previdência complementar no município de Conchal no exercício em análise, em desacordo ao § 14, art. 40 da CF/88.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF (doc. 06).

⁸ Disponível em: <https://conchal.siscam.com.br/arquivo?Id=15036>. Acesso em 06/09/2023

Entretanto, conforme indicado no item C.1.1. deste relatório, não consta no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE (doc. 06) a devolução de duodécimos no valor de R\$ 1.496.553,30 (doc. 30), podendo indicar, a nosso ver, falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc. 6.1).

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (doc. 6.1), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 61.574.671,99, o que representa um percentual de 46,09%.

Ainda, conforme indicado pela Fiscalização no relatório de acompanhamento do 1º Semestre de 2022 (Ev. 17.27), análise dos empenhos do sistema Audesp e declaração da Origem (doc. 10), a despesa informada já comporta os gastos com pessoal efetuados através do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável (CONDESU), a qual foi escriturada no código 3.1.71.00.00 – Transferência a Consórcios Públicos.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.260	1295	901	1007	359	288
Em comissão	201	203	116	144	85	59
Total	1461	1498	1017	1151	444	347
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Docs. 10.1 e 10.2

Conforme certidão disponibilizada pela Origem (doc. 31), foram criadas 97 vagas/cargos e excluídas 58 vagas/cargos do quadro de pessoal. Desta forma, o total de vagas existentes passou de 1461 no exercício de 2021 para 1498⁹ no exercício em análise. De acordo com análise realizada, as alterações no quantitativo de vagas na Prefeitura de Conchal ocorreram através das leis complementares 620/2022 (doc. 32.3) e 639/2022 (doc. 32.4)

No exercício examinado foram nomeados 65¹⁰ servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), (doc. 32).

Ainda, conforme declaração da Origem (doc. 32) e análise da Fiscalização, nem todas as atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de lei, uma vez que há atribuições de cargos nos decretos 3.932 de 02/01/2017 (doc. 32.1) e 4.065 de 03/04/2018 (doc. 32.2), em detrimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, constante do voto do TC - 001948/026/13¹¹, para elaboração de projeto de lei com a descrição de todos os cargos em comissão, fato que não ocorreu no exercício de 2022.

A situação foi constatada, também, na fiscalização das Contas do exercício de 2021, conforme Ev. 66.106, TC-006763.989.20-9.

⁹ O total de 1498 vagas não considera o cargo de prefeito e vice-prefeito.

¹⁰ No caso dos servidores nomeados em mais de um cargo no decorrer do exercício, foi considerada apenas uma das nomeações.

¹¹ Contas do Município de Conchal, referentes ao exercício de 2013.



Ademais, no voto proferido nas contas de 2019, o Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, recomendou o acompanhamento das notícias trazidas em relação aos tópicos B.1.9.1 (quadro de pessoal), no qual a Fiscalização, à época, apontou a ausência de lei com a descrição dos cargos em comissão. Entretanto, conforme indicado nos parágrafos anteriores, a situação permanece no exercício ora fiscalizado.

Por fim, da análise realizada, constatamos que nem todos os cargos em comissão com as atribuições definidas nas leis complementares 620/2022 (doc. 32.3), 639/2022 (doc. 32.4) e 678/2022 (doc. 32.5) possuem requisito de escolaridade “Ensino Superior”, o que pode ser verificado no quadro a seguir, desatendendo, a nosso ver, o Comunicado SDG nº 32/2015¹²:

Cargo	Lei Atribuições	Nível de Escolaridade	Nomeação
Chefe da Divisão de Limpeza Publica	678/2022	Ensino fundamental incompleto	01/09/2022
Assessor de Departamento de Finanças	639/2022	Médio	17/03/2022
Assessor de Divisão (Administração)	620/2022	Médio	01/02/2022
Assessor de Divisão (Rendas)	620/2022	Médio	19/01/2022
Assessor de Divisão (Rendas)	620/2022	Médio	19/01/2022
Encarregado Seção Administrativa e Financeira	620/2022	Médio	24/01/2022

Fonte: docs. 32, 32.3, 32.4 e 32.5

Quanto aos cargos de Assessor Jurídico (Quadro de Pessoal – Doc. 10.2 – fl. 12) e Chefe de Divisão de Procuradoria (Quadro de Pessoal –

¹² Item 8: As Leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção, e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



Doc. 10.2 – fl. 13), a nosso ver, as atividades inerentes à advocacia pública, consultoria e representação jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública são exclusivamente destinadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público, conforme disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise (doc. 11).

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	DIRETORES MUNICIPAIS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio fixado com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 (Leis 2.241 e 2.242 de 14 de agosto de 2020)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
(+) 7% = RGA 2022 ¹ – Lei Municipal 2.340, de 22 de março de 2022	R\$ 10.700,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00

¹ foi concedida revisão apenas aos diretores municipais.

Fonte: Doc. 33

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Sim
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Não
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Fonte: Docs. 33.1 e 33.2

Em relação ao item 03 do quadro anterior, constatamos que a revisão geral anual (RGA) dos Diretores Municipais foi concedida através da lei 2.340, de 22 de março de 2022. Entretanto, a fixação do subsídio destes agentes



políticos ocorreu pela Lei 2.242 de 14 de agosto de 2020, a qual começou a ter vigência em 01/01/2022. Desta forma, uma vez que não houve interstício de 12 meses entre o início da vigência do subsídio e a concessão da RGA, a nosso ver, restou prejudicada a compatibilização da revisão remuneratória com a inflação dos 12 meses anteriores.

Por sua vez, em relação ao item 04, foi concedida revisão geral anual aos servidores de Conchal através da Lei Complementar nº 616/2022 (doc. 32.6), igual a 10,74%, e através da Lei Complementar nº 693/2022 (doc. 32.4), igual a 5%. Desta forma, uma vez que ocorreu a fixação de subsídio através da lei 2.242 de 14 de agosto de 2020 e a revisão aos Diretores foi igual a 7%, fixada através da lei municipal 2.340/2022, não houve a aplicação do mesmo índice na revisão concedida aos agentes políticos e aos servidores no exercício de 2022.

Além disso, de acordo com nossos cálculos, constatamos os seguintes pagamentos excessivos¹³:

Diretor do Departamento de Administração

Valor da fixação original:		R\$	10.000,00
Fixação revisada até exercício anterior:		R\$	10.000,00
Percentual de revisão no exercício:			7,00%
Fixação revisada para exercício em exame:		R\$	10.700,00
Mês inicial da fixação revisada			3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.280,20	R\$ 280,20
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$ -
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 145.113,51	R\$ 280,20

Fonte: doc. 42

Obs. 1: Diferença = ref. gratificação R\$ 280,20 (agosto/2022);

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em novembro/2022.

¹³ Os diretores não receberam por parcela única (subsídio), conforme Lei nº 2.242/2020 e, por esta razão, consideramos nos quadros apenas os efeitos financeiros dos valores pagos em 2022.



Diretor do Departamento de Obras

Valor da fixação original:			R\$	10.000,00
Fixação revisada até exercício anterior:			R\$	10.000,00
Percentual de revisão no exercício:				7,00%
Fixação revisada para exercício em exame:			R\$	10.700,00
Mês inicial da fixação revisada				3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença	
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$	69,60
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$	69,60
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 11.226,68	R\$	526,68
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$	-
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 146.156,91	R\$	1.323,60

Fonte: doc. 42.1

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens de R\$ 870,00 (Diluído nos 12 meses) + Gratificação de R\$ 453,60 (agosto/2022)

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em agosto/2022.

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Valor da fixação original:			R\$	10.000,00
Fixação revisada até exercício anterior:			R\$	10.000,00
Percentual de revisão no exercício:				7,00%
Fixação revisada para exercício em exame:			R\$	10.700,00
Mês inicial da fixação revisada				3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença	
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$	-
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$	-
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 11.151,26	R\$	451,26
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$	-
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 145.284,57	R\$	451,26

Fonte: doc. 42.2

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens = Gratificação R\$ 451,26 (julho/2022)



Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em outubro/2022.

Obs. 3: Conforme ficha financeira disponibilizada (doc. 42.1) e certidão da Origem (doc. 42.7), no período de maio/2022, a servidora gozou férias do período aquisitivo de 17/07/2020 a 16/07/2021 (Valor financeiro não informado no quadro acima)

Diretor de Gabinete

Valor da fixação original:		R\$	10.000,00	
Fixação revisada até exercício anterior:		R\$	10.000,00	
Percentual de revisão no exercício:			7,00%	
Fixação revisada para exercício em exame:		R\$	10.700,00	
Mês inicial da fixação revisada				3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença	
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60	
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60	
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 11.066,03	R\$ 366,03	
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08	
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -	
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$ -	
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 145.996,26	R\$ 1.162,95	

Fonte: doc. 42.3

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens de R\$ 870,00 (Diluído nos 12 meses) + Gratificação de R\$ 292,96 (maio/2022)

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em maio/2022.

Obs. 3: Conforme ficha financeira disponibilizada (doc. 42.1) e certidão da Origem (doc. 42.7), no período de março/2022, a servidora gozou férias do período aquisitivo de 29/05/2020 a 28/05/2021 (Valor financeiro não informado no quadro acima)



Diretora do Departamento de Promoção e Assistência Social

Valor da fixação original:	R\$	10.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	R\$	10.000,00		
Percentual de revisão no exercício:		7,00%		
Fixação revisada para exercício em exame:	R\$	10.700,00		
Mês inicial da fixação revisada				3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença	
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$	69,60
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$	69,60
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 11.276,03	R\$	576,03
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$	73,08
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$	-
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$	-
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 146.206,26	R\$	1.372,95

Fonte: doc. 42.4

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens de R\$ 870,00 (Diluído nos 12 meses) + Gratificação de R\$ 502,95 (agosto/2022)

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em dezembro/2022.

Obs. 3: Conforme ficha financeira disponibilizada (doc. 42.1) e certidão da Origem (doc. 42.7), no período de março/2022, a servidora gozou férias do período aquisitivo de 01/08/2020 a 31/07/2021 (Valor financeiro não informado no quadro acima)



Diretor do Departamento de Finanças

Valor da fixação original:		R\$	10.000,00
Fixação revisada até exercício anterior:		R\$	10.000,00
Percentual de revisão no exercício:			7,00%
Fixação revisada para exercício em exame:		R\$	10.700,00
Mês inicial da fixação revisada			3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 11.101,73	R\$ 401,73
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$ -
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 146.031,96	R\$ 1.198,65

Fonte: doc. 42.5

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens de R\$ 870,00 (Diluído nos 12 meses) + Gratificação de R\$ 328,65 (setembro/2022)

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em setembro/2022.

Diretor do Departamento de Rendas

Valor da fixação original:		R\$	10.000,00
Fixação revisada até exercício anterior:		R\$	10.000,00
Percentual de revisão no exercício:			7,00%
Fixação revisada para exercício em exame:		R\$	10.700,00
Mês inicial da fixação revisada			3
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60
Fev	R\$ 10.000,00	R\$ 10.069,60	R\$ 69,60
Mar	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Abr	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Mai	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Jun	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Jul	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Ago	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Set	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Out	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Nov	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
Dez	R\$ 10.700,00	R\$ 10.773,08	R\$ 73,08
13º salário	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ -
Férias (1/3)	R\$ 7.133,31	R\$ 7.133,31	R\$ -
Total	R\$ 144.833,31	R\$ 145.703,31	R\$ 870,00

Fonte: doc. 42.6

Obs. 1: Diferença = ref. pagamento de vantagens de R\$ 870,00 (Diluído nos 12 meses)

Obs. 2: Férias considerando 1/3 + venda de 10 dias – Pagamento em maio/2022.



Por fim, conforme Lei nº 2.242/2020, os diretores deveriam receber a remuneração mensal por subsídio (doc. 33). Entretanto, da análise das fichas financeiras, constatamos que estes agentes políticos não receberam por parcela única (subsídio).

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município não apresenta Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias, além do Regime Próprio de Previdência (tratado no item C.1.7.3 deste relatório):

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram as seguintes impropriedades dignas de nota:

C.2.1. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2021	2022	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 29.357.024,73	R\$ 32.490.659,73	10,67%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 29.357.024,73	R\$ 32.490.659,73	10,67%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 29.357.024,73	R\$ 32.490.659,73	10,67%
Total Ajustado	R\$ 29.357.024,73	R\$ 32.490.659,73	10,67%
Recebimentos	R\$ 4.692.572,76	R\$ 4.943.218,14	5,34%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 4.692.572,76	R\$ 4.943.218,14	5,34%
Cancelamentos	R\$ 3.648.420,85	R\$ 3.946.075,70	8,16%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 3.648.420,85	R\$ 3.946.075,70	8,16%
Valores não Recebidos	R\$ 21.016.031,12	R\$ 23.601.365,89	12,30%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 21.016.031,12	R\$ 23.601.365,89	12,30%
Inscrição	R\$ 11.474.628,61	R\$ 11.946.365,30	4,11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 11.474.628,61	R\$ 11.946.365,30	4,11%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ -	R\$ -	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 590.758,69	R\$ 691.499,42	17,05%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 590.758,69	R\$ 691.499,42	17,05%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 31.899.901,04	R\$ 34.856.231,77	9,27%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 31.899.901,04	R\$ 34.856.231,77	9,27%

Com base nas informações do quadro retro, verificamos que houve um aumento de 9,27% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, o que pode indicar falta de planejamento e medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa Municipal.



Houve diferenças entre os dados constantes no Sistema Audesp e os dados informados pela Origem, conforme tabela abaixo:

Descrição	Sistema Audesp	Certidão da Origem	Diferença
Saldo Inicial	R\$ 32.490.659,73	R\$ 31.050.934,76	R\$ 1.439.724,97
Recebimentos	R\$ 4.943.218,14	R\$ 5.692.389,42	-R\$ 749.171,28
Inscrições/Atualizações	R\$ 11.946.365,30	R\$ 9.795.303,49	R\$ 2.151.061,81
Cancelamentos	R\$ 3.946.075,70	R\$ 1.674.011,82	R\$ 2.272.063,88
Provisão para Perdas	R\$ 691.499,42	R\$ 691.499,42	R\$ -
Saldo Final (31/12/2022)	R\$ 34.856.231,77	R\$ 32.788.337,59	R\$ 2.067.894,18

Docs. 06 e 40

As diferenças indicadas, a nosso ver, podem demonstrar falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema Audesp.

C.2.2. Ordem Cronológica de Pagamentos

Na medida de nossa amostragem, não constatamos, no exercício em análise, possíveis descumprimentos da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Não obstante, da análise dos restos a pagar indicados no sistema Audesp, verifica-se a existência de valores inscritos como restos a pagar processados com data de referência a partir de 2013. A nosso ver, esta situação está em desacordo com o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigue das contas de 2019 (TC-00432.989.19-2), no qual recomendou a regularização das inscrições de restos a pagar de exercícios pretéritos;

Por fim, verifica-se que a existência de restos a pagar processados remanescentes do exercício de 2013 foi objeto de apontamento nos relatórios da Fiscalização das Contas de 2021 (TC-006763.989.20-9) e das Contas de 2020 (TC-002780.989.20-8), ensejando, a nosso ver, o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.2.3. Expediente TC-19111/989/19¹⁴

¹⁴ O expediente encontra-se arquivado.

No voto proferido nas contas de 2019, TC-004432.989.19-2, o Exmo. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues recomendou o acompanhamento do expediente TC-19111/989/19, tratado no item H.2 do Relatório da Fiscalização daquele exercício (Ev. 58.69, TC-004432.989.19-2).

No expediente em questão, foi noticiada a existência de eventuais irregularidades no âmbito da Municipalidade, em face da emissão da nota de empenho em favor da credora Editora Gráfica Opet Ltda., sem que houvesse acompanhamento da execução do contrato, ausência de pagamento e de inscrição em Restos a Pagar.

Por sua vez, a fiscalização, à época, apontou o que segue:

- Empenhos nº 2015/000343, 2015/000345, 2015/001649, e 2015/00299, inscritos em Restos a Pagar Processados em 31/12/2015, relativos ao contrato com a empresa Editora Gráfica Opet, totalizando o importe de R\$ 529.987,74, ainda com saldo em aberto até o momento da conclusão desta fiscalização, conforme se denota no saldo de Restos a Pagar da Prefeitura em 27/10/2020;

- A Municipalidade procedeu a interposição de embargos de execução nos autos do processo judicial nº 1001485.18.2016.8.26.0144, além de instaurar internamente o processo administrativo nº 2019/06/003571, com vista a apuração de eventuais irregularidades nos respectivos processos de despesas;

- No que tange ao processo judicial nº 1001485.18.2016.8.26.0144/02, a Origem certificou que a solicitação de expedição de precatório foi autuada sob o processo judicial nº 0521063-18.2019.8.26.0500, nº de ordem 06/021, sendo incluso para pagamento no Mapa Orçamentário do ano de 2021;



- *Em relação ao processo administrativo nº 2019/06/003571 instaurado pela Prefeitura, a despeito de ter sido requisitada a situação do referido processo, a Origem apenas certificou que o processo estava em andamento.*

Isto posto, a presente Fiscalização requisitou à Origem informações sobre pagamentos devidos a Gráfica Opet Ltda, bem como sobre o processo judicial e o processo administrativo indicados acima.

Por sua vez, a Origem indicou que não há pagamentos em aberto com a empresa em questão (doc. 41), uma vez que o pagamento já foi realizado junto ao DEPRE. Ademais, da análise do Mapa de Precatório (doc. 08.2), bem como da base de dados de restos a pagar do sistema Audesp, não constatamos valores em aberto à Gráfica Opet Ltda.

Por fim, em relação ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 2019/06/003571 e ao processo judicial nº 1001485.18.2016.8.26.0144/02, a Origem limitou-se a informar que ambos não foram concluídos (doc. 41).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	23.411.257,54	25,80%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	23.411.257,54	25,80%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	23.305.696,41	25,68%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	23.183.205,75	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	23.183.205,75	100,00%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	23.183.205,75	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	19.319.678,27	83,33%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	19.319.678,27	83,33%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	19.319.678,27	83,33%

Fonte: Docs. 12 e 12.1

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, o Município empregou 83,33% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame (doc. 12.1).



D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022¹⁵.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim ¹⁶
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não

¹⁵ Exercício 2020 – TC-02780.989.20-8, Ev. 72.87

Exercício 2021 – TC-006763.989.20-9, Ev. 66.106.

¹⁶ Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023-1/Relacao_de_Entes_VAAT_2023Final.pdf. Acesso em 08/08/2023.



Verificações		
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

Fonte: Docs. 34 e 34.1

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE.	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Sim
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim ¹⁷
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Sim
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

Fonte: Docs. 13, 13.1, 34, 34.2 e 34.7

Em relação ao item 04, a Origem disponibilizou uma tabela contendo as escolas municipais, as escolas que possuem ensino integral, o total de alunos por escola, bem como o quantitativo em ensino integral (doc. 43, fl. 02). Com base nos dados fornecidos, contatamos 1458 alunos em tempo

¹⁷ Conforme doc. 13.1, o piso salarial mensal dos Professores da rede municipal por 150 horas/aula mensais é igual a R\$ 2.884,50. Desta forma, considerando o valor de 40 horas semanais (200 horas mensais), o valor do piso salarial no município de Conchal é igual a R\$ 3.846,00.



integral, em um total de 3698 alunos na rede de ensino, chegando ao percentual de matrículas na modalidade integral igual a 39,43%.

Por sua vez, verificamos que 16 escolas fornecem ensino em tempo integral, em um total de 20 escolas na rede municipal. Desta forma, o percentual de escolas ofertando a modalidade integral é igual a 80% da rede municipal de educação.

Conforme declaração acostada no doc. 34.2, o município possuía saldo de R\$1.363.023,74 de recursos financeiros do salário educação no final do exercício de 2022.

Ainda, conforme documentação disponibilizada pela Origem, doc. 34.6, constatamos que nos exercícios anteriores, 2020 e 2021, a Prefeitura também possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação. Desta forma, a nosso ver, a ausência de utilização dos recursos, ora analisados, não ocorreu de forma isolada no exercício de 2022.

Por fim, de acordo com item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO, deste relatório, houve demanda reprimida no ensino infantil (creche) no município de Conchal, não sendo constatada a previsão para construção/ampliação das Creches Municipais na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não

06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
----	--	-----

Fonte: Docs. 34, 34.1, 34.2, 34.3 e 34.4

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município (doc. 34 e 34.5).

Ademais, após requisição da Fiscalização sobre a supervisão do conselho ao censo escolar anual e à elaboração da proposta orçamentária anual (item 05), a Origem indicou a Ata do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item 46, fl. 03, doc. 34). Entretanto, da análise da respectiva Ata (doc. 34.5), não constatamos a referida supervisão sobre o censo escolar e sobre a elaboração da proposta orçamentária anual. Desta forma, a nosso ver, restou prejudicada a confirmação do cumprimento do art. 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020 pelo Conselho em questão. Por fim, não foi disponibilizado à fiscalização o parecer indicado no artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020 (item 04), mas sim a ata da reunião do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, aprovando a prestação de contas do 4º trimestre de 2022 (doc. 34.3). Desta forma, a nosso ver, restou prejudicada a comprovação da elaboração do parecer, dando cumprimento à lei em questão (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp (doc. 14), a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	19.898.186,48	22,70%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19.898.186,48	22,70%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19.863.225,53	22,66%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Fonte: docs. 39, 39.1, 39.2, 39.3 e 39.4

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o. (docs. 39 e 39.3)



Entretanto, em relação à proposta orçamentária anual da saúde, não houve a sua aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, uma vez que, conforme Certidão juntada no doc. 39.4, não houve o envio de representantes do Conselho em questão para participar da audiência pública da Lei Orçamentária Anual (LOA).

D.2.3. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Em acompanhamento especial realizado pela Fiscalização sobre a gestão do enfrentamento à pandemia de covid-19 no primeiro trimestre de 2022, foi constatada a seguinte ocorrência digna de nota remanescente ao final do mês de março (TC-005116.989.22-9, Evento 39), relacionada às medidas adotadas pelo município em resposta à referenciada crise sanitária, a qual está apontada na seção “conclusão” do relatório de fiscalização referente àquele mês:

- O Município não está exigindo a comprovação de vacinação (esquema vacinal) completo para o exercício de atividades laborais dos seus servidores;
- Durante a fiscalização das Contas aqui tratadas, solicitamos informação a respeito do referido assunto e pela Prefeitura foi informado que a situação remanesce, sendo exigida a comprovação de vacinação completo (esquema vacinal - Covid 19) apenas para a nomeação dos cargos de Agente Comunitário PSF, pelo Departamento de Saúde. (Doc. 43).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte:

Conforme apontado no item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS



PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) deste relatório, não houve a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, bem como não foi disponibilizado o Serviço de Informação ao Cidadão/e-Sic.

Ainda, conforme apontado no item B.1., nem todos os anexos das leis orçamentárias estão disponíveis para acesso no portal eletrônico da prefeitura de Conchal. A nosso ver, a ausência dos anexos, prejudica o acompanhamento das contas públicas por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.7, C.1.1 e C.1.8. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 35):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

ODS: Metas 16.5, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.

- **B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**



ODS: Metas 10.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 17.1

- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

ODS: Metas 4.1, 4.2, 4.6, 4.c, 16.6

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas 3, 3.8, 3.c, 3.d, 16.6, 16.7, 17.8, 17.18

- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: Metas 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.6

- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 1.5, 11.5, 11.b, 16.6

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.c, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois



últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	004432.989.19-2	14/09/2022	21/09/2022
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário com o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações e substanciais alterações das peças orçamentais, além de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em fiel observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/0023, e dos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;- Cumpra a ordem cronológica de exigibilidades e regularize inscrições de restos a pagar de exercícios pretéritos;- Aprimore a gestão municipal, com saneamento das lacunas referentes às ações de Meio Ambiente e de proteção ao cidadão e à Governança da Tecnologia da Informação;- Regularize a disponibilidade de dados para acompanhamento da gestão municipal no sítio eletrônico;- Adote correta escrituração contábil de informações e forneça dados fidedignos ao AUDESP, especialmente no que tange aos compromissos judiciais e à Dívida Ativa, em respeito aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;- Atenda as metas da Agenda 2030;- Cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas.			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2020	002780.989.20-8	30/07/2022	12/09/2022
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, observando, ainda, as exigências para abertura de créditos adicionais previstas na Lei nº 4.320/64;- Dê início a projeto legislativo para que sejam fixadas em lei as atribuições dos cargos Comissionados.- Cumpra com rigor a Lei de Acesso à informação e a Lei de Transparência Fiscal;- Atenda às recomendações exaradas pelo E. Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo;- Implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar conforme determina a Lei nº 13935/2019;			

Em relação ao cumprimento das Instruções, conforme relatório

gerencial disponibilizado (Doc. 36), verificamos a entrega de documentos pelo Órgão de forma intempestiva.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit/déficit)	-0,73 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,07 %
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,09 %
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	25,80 %
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	83,33 %
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,70 %

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de denúncia, tratada no TC-0016332.989.22-7, parcialmente procedente.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Há apontamentos remanescentes constatados das fiscalizações ordenadas realizadas em 2022.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de apontamento do Controle Interno em determinados itens constatados pela Fiscalização;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Permanência em baixo índice de efetividade da nota do IEG-M;
- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- Respectivas audiências da LOA e da LDO foram realizadas durante o horário comercial;
- A prefeitura não dispõe de recursos humanos para operacionalização das atividades de planejamento;
- A prefeitura de Conchal não elaborou a “Carta de Serviços ao Usuário”, em possível descumprimento ao art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Não houve a elaboração de Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA;

- Não houve a disponibilização de parte dos anexos relacionados as Peças de Planejamento (LOA, LDO e PPA) no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema Audesp;
- Alguns indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento, uma vez que a previsão é baseada unicamente em “percentual” (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma “unitária” na fase de diagnóstico);
- A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas, embora tenham ocorrido renúncias no exercício fiscalizado (LRF, artigo 5º, II);

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- A nosso ver, não houve a correta publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas no exercício em análise;
- A Prefeitura de Conchal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;
- Não houve a aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) por lei, em desacordo com o previsto no Código Tributário Nacional (CTN);
- Não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel na cobrança do IPTU;
- Não há demonstrativo, no anexo de metas fiscais, da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário;
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, em prejuízo da eficiência da gestão fiscal, no que tange ao IPTU
- Não houve edição de Leis específicas para cobrança e arrecadação de Contribuição de Melhoria apesar da realização de obras de pavimentação e infraestrutura viária no exercício em análise;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Involução do índice de efetividade do IEG-M;
- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;



- Nem todas as unidades de ensino possuem AVCB;
- O município não possui seu próprio indicador de qualidade de ensino;
- O município não possui um programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- A não execução da construção de novas creches ou ampliação das existentes, de modo a aumentar o número de vagas, suprindo o déficit atual, a nosso ver, demonstra falta de planejamento, corroborando a possível existência de falhas estruturais no planejamento da educação municipal.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;
- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- Ausência de AVCB nos Estabelecimentos de saúde sob Gestão Municipal;
- Apenas parte dos Estabelecimentos de Saúde sob gestão Municipal possuíam licença da vigilância sanitária no prazo de validade;
- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- O município não possui controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica, bem como não possui controle do absenteísmo de consultas e exames médicos de Média Complexidade;
- Não há, na rede própria, estabelecimentos de saúde com mamógrafos;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- Ausência de envio de documentos requisitados à Fiscalização.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;
- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- O município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- Não foi instituída a Lei de Queimadas Urbanas no município de Conchal;
- A Origem não soube informar se o lixo, antes de ser aterrado, passa por algum tipo de processamento;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Permanência em baixo índice de efetividade do IEG-M;
- Não há Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar, instituído por lei, responsável pelas ações de defesa civil no município de Conchal;
- Não houve a identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres no município;
- O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Permanência em baixo índice de efetividade da nota do IEG-M;
- Ausência de fidedignidade na prestação de informações;
- A Prefeitura não definiu as atribuições do pessoal da área de Tecnologia da Informação;
- A prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI
- O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- A Prefeitura não disponibiliza no site oficial o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- A título de notícia: O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021);

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit no exercício em análise de 0,73%, porém devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 57.627.527,63, o que corresponde a 42,15% da Despesa Fixada (inicial). A nosso ver, tal situação colide com o Comunicado SDG 29/2010 tendo em vista que o percentual é superior à inflação estimada para o período.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Não consta no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE, a devolução de duodécimos no valor de R\$ 1.496.553,30, podendo indicar, a nosso ver, falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nem todas as atribuições dos cargos comissionados foram definidas através de lei;
- Nem todos os cargos comissionados com as atribuições definidas em leis complementares possuem requisito de escolaridade “Ensino Superior”,
- Os cargos de Assessor Jurídico e Chefe de Divisão de Procuradoria são de provimento em comissão. A nosso ver, as atividades inerentes à advocacia pública, consultoria e representação jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública são exclusivamente destinadas a profissionais investidos

em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público, conforme disposto no artigo 132 da Constituição Federal.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Possível pagamento a maior aos Diretores municipais no exercício de 2022;
- Conforme Lei nº 2.242/2020, os diretores deveriam receber a remuneração mensal por subsídio. Entretanto, não constatamos o recebimento da remuneração por esses agentes políticos por parcela única (subsídio).

C.2.1. DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 9,27% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;
- Divergências entre os dados constantes no Sistema Audep e os dados informados pela Origem relacionados à Dívida Ativa.

C.2.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Existência de valores inscritos como restos a pagar processadas com data de referência a partir de 2013, ensejando, a nosso ver, descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação, sendo que tal situação advém, ao menos, desde o exercício de 2020.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- Não foi possível constatar a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS;
- Não foi possível constatar a elaboração de parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Não houve aprovação da proposta orçamentária anual da saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde, por ausência de representantes na audiência pública da Lei Orçamentária Anual (LOA).

D.2.3. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- O Município não está exigindo a comprovação de vacinação (esquema vacinal) completo para o exercício de atividades laborais dos seus servidores;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, bem como não foi disponibilizado o Serviço de Informação ao Cidadão/e-Sic;
- Nem todos os anexos das Leis Orçamentárias estão disponíveis para acesso no portal eletrônico da Prefeitura de Conchal;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.7, C.1.1 e C.1.8. deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

- ODS: Metas 1.5, 3, 3.8, 3.c, 3.d, 4.1, 4.2, 4.6, 4.c, 9.c, 10.4, 11.5, 11.6, 11.b, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 16.a, 17.1, 17.8, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10, Araras, em 26 de setembro de 2023

Danilo Ribeiro da Silva
Agente da Fiscalização